



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de novembro de 2023
(OR. en)

15074/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0418(COD)**

**VISA 222
COWEB 131
COMIX 512
CODEC 2060**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 733 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (Koordinaciona uprava)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 733 final.

Anexo: COM(2023) 733 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.11.2023
COM(2023) 733 final

2023/0418 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de
passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia
(Koordinaciona uprava)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho de 30 de novembro de 2009¹ alterou o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação². A alteração consistiu na transferência da antiga República jugoslava da Macedónia (atualmente Macedónia do Norte), do Montenegro e da Sérvia do anexo I (países cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto) para o anexo II (países cujos nacionais estão isentos dessa obrigação de visto para estadas não superiores a 90 dias num período de 180 dias) do Regulamento (CE) n.º 539/2001. A isenção da obrigação de visto aplicava-se (e continua a aplicar-se) unicamente aos titulares de passaportes biométricos.

Tendo em conta as preocupações existentes na altura quanto aos riscos de movimentos de migração irregular provenientes do Kosovo* e o facto de não estar em curso um diálogo sobre a liberalização do regime de vistos com este país, foi excluída da isenção da obrigação de visto uma categoria de titulares de passaportes sérvios, nomeadamente os titulares de passaportes emitidos pela Direção de Coordenação sérvia em Belgrado. Esta direção trata todos os pedidos de passaporte recebidos dos sérvios do Kosovo residentes no Kosovo e da diáspora sérvia do Kosovo residente fora do Kosovo.

A Direção de Coordenação sérvia foi criada durante o diálogo sobre a liberalização do regime de vistos com a Sérvia. Tinha por objetivo substituir as sete direções regionais de polícia espalhadas pelo território sérvio, que até então tinham sido responsáveis pela emissão de passaportes aos sérvios do Kosovo. Os passaportes emitidos pela Direção de Coordenação sérvia são biométricos e foram utilizados pelos seus titulares como documentos de viagem para efeitos de viagem para a UE desde a criação da direção.

Em 2009, o Kosovo foi incluído na parte 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 539/2001, implicando que os titulares de passaportes emitidos por esse país estavam sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros. Desde então, a situação evoluiu. Em 19 de janeiro de 2012, a Comissão iniciou um diálogo com o Kosovo sobre a liberalização de vistos. Em 14 de junho de 2012, apresentou ao Kosovo um roteiro que indicava todas as medidas legislativas e de outro tipo que o país devia adotar e aplicar para avançar para a liberalização dos vistos. Concluído com êxito este diálogo, a Comissão apresentou em 4 de maio de 2016 uma proposta³ relativa à transferência do Kosovo para o anexo II do Regulamento (CE) n.º 539/2001.

¹ Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 336 de 18.12.2003, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1).

* *Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução n.º 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.*

³ COM(2016) 0277 final.

Esta proposta foi finalmente aprovada e adotada em 19 de abril de 2023. O Regulamento (UE) 2023/850⁴ alterou o Regulamento (UE) 2018/1806⁵ (que entretanto substituiu o Regulamento (CE) n.º 539/2001), transferindo o Kosovo do anexo I, parte 2, para o anexo II, parte 4, do referido regulamento. Tal como no caso de todos os diálogos anteriores concluídos com êxito sobre a liberalização do regime de vistos, ficou decidido que a isenção da obrigação de visto deveria aplicar-se apenas aos titulares de passaportes biométricos. Decidiu-se igualmente que a isenção não deverá ser aplicável até à data de início do funcionamento do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, ou até 1 de janeiro de 2024, consoante a data que ocorrer primeiro. Uma vez que o ETIAS não entra em funcionamento antes de 1 de janeiro de 2024, a isenção de visto para os titulares de passaportes do Kosovo será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2024.

Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2023/850, os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia passariam a ser os únicos cidadãos da região dos Balcãs Ocidentais sujeitos à obrigação de visto quando viajam para a UE para estadas de curta duração.

Com a entrada em vigor da isenção de visto para os titulares de passaportes do Kosovo, a Comissão considera que as razões subjacentes à exclusão dos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia dessa isenção de visto já não existem e que todos os cidadãos da região dos Balcãs Ocidentais devem beneficiar da isenção de visto para viajar para o espaço Schengen. Por esse motivo, a Comissão propõe alterar o Regulamento (UE) 2018/1806 no sentido de isentar os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia da obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

O Regulamento (UE) 2018/1806 do Conselho fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. É aplicado por todos os Estados-Membros, com exceção da Irlanda. Também é aplicado pela Islândia, o Listenstaine, a Noruega e a Suíça. Este regulamento faz parte da política comum da UE em matéria de vistos para estadas de curta duração, ou seja, com uma duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias.

⁴ Regulamento (UE) 2023/850 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.)] (JO L 110 de 25.4.2023, p. 1)

⁵ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

⁶ Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Desde o lançamento dos primeiros diálogos sobre a liberalização do regime de vistos, em 2008, estabeleceu-se um objetivo geral de conceder a toda a região dos Balcãs Ocidentais um acesso isento de visto ao espaço Schengen. A obrigação de visto para o Montenegro, a Macedónia do Norte e a Sérvia foi suprimida em 2009, para a Albânia e a Bósnia-Herzegovina em 2010 e para o Kosovo em 2023. Neste contexto, a supressão da exclusão da isenção de visto para os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia assegurará que toda a região dos Balcãs Ocidentais fique sujeita ao mesmo regime de vistos.

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta de incluir os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia no regime de isenção da obrigação de visto para a Sérvia é coerente com os esforços da UE para acelerar a integração da região dos Balcãs Ocidentais na UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O regulamento proposto constituirá um desenvolvimento do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade, proporcionalidade e escolha do instrumento**

A alteração necessária do Regulamento (UE) 2018/1806 deve ser efetuada mediante um regulamento. Os Estados-Membros não podem agir individualmente para realizar o objetivo estratégico. Não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar tal objetivo.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Consultas das partes interessadas**

A atual situação de exclusão dos sérvios do Kosovo do regime de isenção de vistos foi objeto de debate com a Sérvia e o Kosovo.

- **Avaliação de impacto**

Não se considerou necessária uma avaliação de impacto para a presente proposta.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta não tem implicações negativas para a proteção dos direitos fundamentais na União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações orçamentais.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

O regulamento alterado será diretamente aplicável a partir da data da sua entrada em vigor e será imediatamente aplicado pelos Estados-Membros. Não é necessário um plano de execução.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O anexo II do Regulamento n.º 2018/1806 será alterado mediante a inclusão dos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: Koordinaciona uprava) na referência à Sérvia.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no que diz respeito aos titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (Koordinaciona uprava)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação para estadas de duração total não superior a 90 dias num período de 180 dias.
- (2) A Sérvia foi transferida para a lista de países cujos nacionais estão isentos da obrigação de visto pelo Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho⁸. Esse regulamento previa a exclusão da isenção de visto para os sérvios do Kosovo titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: Koordinaciona uprava).
- (3) Na sequência da adoção do Regulamento (UE) 2023/850 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, que transfere o Kosovo para a parte 4 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia continuariam a ser os únicos cidadãos da região dos Balcãs Ocidentais sujeitos à obrigação de visto para a passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros.

⁷ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

⁸ Regulamento (CE) n.º 1244/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 336 de 18.12.2009, p. 1)

⁹ Regulamento (UE) 2023/850 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de abril de 2023 que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [Kosovo (Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.)] (JO L 110 de 25.4.2023, p. 1)

- (4) A fim de assegurar que toda a região dos Balcãs Ocidentais está sujeita ao mesmo regime de vistos, os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia devem, pois, ser incluídos na referência à Sérvia no anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806.
- (5) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁰.
- (6) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹¹, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹².
- (7) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen¹³, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos B e C, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁴.
- (8) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁵. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) Em relação a Chipre e à Bulgária e Roménia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção,

¹⁰ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

¹¹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹² Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹³ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁴ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

¹⁵ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, o texto:

«Sérvia [excluindo os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: Koordinaciona uprava)] (7)»

passa a ter a seguinte redação:

«Sérvia [incluindo os titulares de passaportes sérvios emitidos pela Direção de Coordenação sérvia (em sérvio: Koordinaciona uprava)] (*)»

(*) A isenção da obrigação de visto é limitada aos titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente